



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.469 - SP (2012/0123173-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : REGIS ANTÔNIO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 256 DO RISTJ. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (enunciado n. 182 da Súmula desta Corte).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.469 - SP (2012/0123173-2)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : REGIS ANTÔNIO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão do julgado paradigma ser decisão monocrática de relator e da incidência do verbete n. 315 da Súmula do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que *"não há se falar em desatendimento de requisitos para conhecer e julgar o pedido que suscitou divergência, o indeferimento liminar fere de morte o princípio da ampla defesa, principalmente na área criminal onde se busca a verdade real qualquer que seja as circunstâncias"* (fl. 1.672).

Alega, no mérito, que as decisões colacionadas trazem entendimento de que é competente a Justiça Federal para julgar a matéria em exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.469 - SP (2012/0123173-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravo não merece prosperar.

O agravante não impugna nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a rediscutir a questão de mérito dos embargos. Portanto, não se desincumbiu do dever de refutar o *decisum* de forma específica, demonstrando sua eventual incorreção. Nesse contexto, incide o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, o fez em harmonia com a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: '(...) não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.' (EDcl nos EREsp 679.265/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 2/8/2010).

2. O aludido entendimento pretoriano aplica-se à hipótese dos autos, na medida em que o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial com base no enunciado da Súmula n.º 7 do STJ - que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos pela via excepcional -, sendo certo que tal óbice se insere na análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

3. A teor da orientação fixada pela Súmula n.º 182 desta Corte, constitui ônus da parte impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 1.098.399/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.3.2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTO INATACADO
- SÚMULA 182/STJ.*

1. Não impugnado o fundamento central da decisão que indeferiu os embargos de divergência, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EAg 1.180.991/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22.11.2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0123173-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 80.469 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070943720028260581 01077753370000000 107775337 200061080047386
201102490810 21002 5810120020070946 7016501 70943720028260581
993070615729

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : REGIS ANTÔNIO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : REGIS ANTÔNIO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.